

**CÓDIGO PENAL – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**

**CAPÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA A HONRA**

.....

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

- I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;
- II - contra funcionário público, em razão de suas funções;
- III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.
- IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**

**TÍTULO II  
DO INQUÉRITO POLICIAL**

.....

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.